



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



SF/19452.67048-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 545.** As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)

“**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado, empregador ou trabalhador autônomo.” (NR)

“**Art. 579.** O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do membro de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado, do empregador e do profissional liberal a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados, empregadores ou profissionais liberais, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I – a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II – a mensalidade sindical; e

III – as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I – uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II – 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 4º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 545 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e



II – alínea “c” do *caput* do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa manter no ordenamento jurídico a disciplina trazida pela Medida Provisória (MPV) nº 873, de 1º de março de 2019, à contribuição sindical, assim como às demais contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A referida MPV, cuja vigência foi encerrada em 28 de junho de 2019, exigia autorização prévia, expressa e individual dos membros das categorias econômicas e profissionais para que a contribuição sindical fosse descontada de seus rendimentos, vedando a sua substituição por vontade expressada em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Com isso, assim como a Medida Provisória, a presente proposição além de privilegiar a vontade individual do membro da categoria econômica ou profissional, contribui para o nascimento de sindicatos legítimos, sustentados apenas pela contribuição voluntária daqueles que pretendem fazer parte do cotidiano da entidade sindical.

Em relação à contribuição sindical, ainda, este projeto pretende impor que a sua cobrança em relação ao empregado somente seja realizada via boleto bancário, evitando, com isso, prática nociva e recorrente dos sindicatos das categorias profissionais, no sentido de descontar os valores da contribuição em testilha do salário do trabalhador, para, apenas, mediante pedido, providenciar a devolução posterior das somas retiradas dos cofres dos obreiros. Tal maneira de agir, consistente em somente devolver a contribuição dos empregados que se opuserem ao desconto em foco, já era vedada pela reforma trabalhista, mas, infelizmente, desrespeitada pelas entidades que deveriam tutelar os interesses dos trabalhadores.

Por isso, a MPV nº 873, de 2019, neste ponto, também era louvável, por prestigiar a liberdade sindical individual do trabalhador e a vontade soberana do Congresso Nacional, manifestada via aprovação da reforma trabalhista.



No tocante às demais contribuições previstas em norma coletiva, a MPV nº 873, de 2019, em atenção ao Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e à Súmula Vinculante nº 40 do Supremo Tribunal Federal (STF), somente permitia a respectiva cobrança daqueles filiados à entidade sindical, prestigiando, mais uma vez, a liberdade sindical do trabalhador.

A inércia do Congresso Nacional em cancelar essa importante medida para a proteção dos interesses do trabalhador brasileiro não pode, ante todo o exposto, trazer de volta para o cotidiano laboral práticas atentatórias à liberdade sindical individual, corretamente enfrentadas pela MPV nº 873, de 2019.

Por esse motivo, outra alternativa não resta, senão a de, via projeto de lei, manter no ordenamento jurídico os salutareos avanços promovidos pela MPV nº 873, de 2019.

A única alteração realizada em relação ao texto original da MPV nº 873, de 2019, consiste em relacionar o empregado ao termo categoria profissional, e não à categoria econômica.

Espera-se, então, contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta louvável proposição.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

